DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Sexta-feira, 28 de março de 2025 **Ano VIII | Edição nº 982** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Despacho 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lutécia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lutécia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lutecia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lutécia
CNPJ 44.544.880/0001-32
Praça Arlindo Eiras,125
Telefone: (18) 3368-1101
Site: www.lutecia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Câmara Municipal de Lutécia
CNPJ 51.500.627/0001-42
Praça Arlindo Eiras, 125/1ºandar
Telefone: (18) 3368-1107
Site: /www.camaralutecia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lutécia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lutecia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Despacho

DECISÃO

SINDICÂNCIA Nº 02/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo de sindicância foi instaurado por meio da Portaria nº 157/2024, de 13 de agosto de 2024, com o objetivo de apurar a eventual permanência indevida de servidores municipais aposentados no quadro funcional, em afronta ao § 14 do artigo 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conforme consta ainda nos autos, a Promotoria do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo expediu o Ofício nº 89/2024 (fls.05), solicitando esclarecimentos sobre possíveis irregularidades na manutenção do vínculo de servidores aposentados.

Durante a instrução processual, foram adotadas as seguintes diligências:

· Solicitação ao setor de pessoal da Prefeitura para levantamento dos servidores aposentados e verificação de eventuais vínculos ativos.

· Consulta aos registros do INSS para confirmação das datas de aposentadoria e verificação da utilização do tempo de contribuição do cargo público.

· Análise jurídica da aplicação da EC nº 103/2019, considerando os efeitos do § 14 do artigo 37 da Constituição e eventuais exceções admitidas pela jurisprudência.

Os documentos analisados indicam a presença de servidores aposentados que utilizaram o tempo de contribuição no munícipio, mas que continuam exercendo funções públicas, o que, em tese, caracteriza a necessidade de rompimento do vínculo, conforme exigido pela legislação vigente.

É a síntese do importa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, incluiu o § 14 no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece:

"**A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública**, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição." **Grifo Nosso**

Aliás, tal comando aprimora o já previsto no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal:

§ 10. **É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,** ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **Grifo Nosso**

Assim, os servidores que se aposentaram utilizando períodos laborais no cargo público municipal não podem permanecer em atividade, sob pena de afronta à norma constitucional.

Neste sentido, ponto importante deve ser esclarecido: Será considerada para tais fins: a data de início do benefício; a data de seu requerimento ou a data do ato de concessão da aposentadoria?

Embora o parecer de fls. 282/284, acolhido pelo relatório de fls. 299/310, siga no sentido de que o marco temporal a ser considerado é o da data do requerimento, o atual entendimento dos Tribunais é no sentido de que o marco adequado é o da concessão.

O artigo 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe que: *Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias* ***concedidas*** ***pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. Grifo nosso***

No mesmo sentido, em julgado recente, já entendeu o Tribunal Superior do Trabalho (TST) da mesma forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA REQUERIDA APÓS A EC 103/2019. AQUISIÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM DATA ANTERIOR. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Discute-se, na hipótese, se o fato de o reclamante ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, antes de 13/11/2019, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, impede o rompimento do vínculo laboral na forma prevista no § 14 do artigo 37 da Constituição Federal, mesmo se a concessão da aposentadoria se der após a mencionada data. **O mencionado dispositivo, incluído ao texto constitucional por meio da EC nº 103/2019, traz previsão no sentido de que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição**." (grifou-se e destacou-se). Por sua vez, o artigo 6º da mencionada EC traz previsão no sentido de que "**O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**." (grifou-se e destacou-se). **Percebe-se que o legislador constituinte derivado, de plano, elegeu como termo chave da matéria a concessão do benefício, não havendo menção alguma à aquisição do direito**. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a matéria, em julgamento do RE nº 655283 firmou o entendimento do Tema nº 606 da Tabela de Repercussão Geral, com o seguinte teor: "A natureza do ato de demissão de

empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art . 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º." (grifou-se e destacou-se). **Observa-se, ademais, que o direito adquirido pelo reclamante com o preenchimento dos requisitos necessários ao percebimento da aposentadoria possui repercussões apenas no âmbito do direito previdenciário, não podendo ser estendido aos aspectos laborais, mormente considerando a existência de previsão constitucional expressa no sentido de que a concessão da aposentadoria, após a referida data, implica necessariamente no rompimento do vínculo empregatício**. **Ademais, a regra excetiva prevista no artigo 6º da EC nº 103/2019 afasta o rompimento contratual somente nas hipóteses de concessão efetiva da aposentadoria anteriormente à entrada em vigor da emenda constitucional, e não da simples e prévia aquisição desse direito.** Precedentes dessa Terceira Turma e de outras Turmas do TST. Agravo de instrumento desprovido. (**TST** - AIRR: 10008817420215020702, Relator.: Jose Roberto Freire Pimenta, **Data de Julgamento: 22/03/2023**, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em reiterados acórdãos, também segue no mesmo caminho. Vejamos:

REINTEGRAÇÃO. Empregado público da Fundação Casa. Aposentadoria voluntária pelo INSS após a Emenda Constitucional nº 103/19, com data de início de benefício retroativa à data do requerimento administrativo, por força de sentença prolatada pela Justiça Federal. 1. Pretensão à nulidade do ato de extinção de seu contrato de trabalho, bem como à reintegração à função anteriormente ocupada. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 6º da EC nº 103/19. Regra excepcional que não admite interpretação extensiva. 2. Cumprimento da norma constitucional que não enseja o recebimento de indenização por verbas trabalhistas nem de multa de 40% do FGTS. 3. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1045672-55.2022.8.26.0224; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) Grifos nossos

No acordão acima mencionado se entendeu ainda que: "*Ademais, o art. 6º da EC nº 103/2019 não comporta dúvidas interpretativas, uma vez que erige como fator temporal a data da concessão da aposentadoria para fins de incidência da norma constitucional impeditiva de acumulação do exercício do cargo com os proventos de aposentadoria, não se afigurando cabível adotar a data do requerimento a fim de impedir incidência do dispositivo legal."*

Ainda no mesmo sentido:

EMPREGADO PÚBLICO – SABESP – ROMPIMENTO DO VÍNCULO, EM RAZÃO DA APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 14, DA CF – REINTEGRAÇÃO, CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – Sentença de parcial procedência – Descabimento – **Aposentadoria efetivamente concedida somente após a vigência da EC nº 103/2019 – Interpretação restritiva da regra de exceção do art. 6º da EC nº 103/2019 – Aplicação, na espécie, do art. 37, § 14º, da CF – Inexistência de vulneração a direito adquirido – Observância ao Tema de Repercussão Geral nº 606 – Precedentes desta C . Câmara – Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. – Apelo da SABESP provido, prejudicado o apelo do autor**. (**TJ-SP** - Apelação Cível: 00105001520238260554 Santo André, Relator.: Spoladore Dominguez, **Data de Julgamento: 18/07/2024**, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/07/2024) Grifo Nosso

Justamente nesse sentido é a redação do artigo 153-A incluído pelo Decreto n°. 10.410 de 2020 no Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999:

Artigo 153-A - **A concessão de aposentadoria requerida a partir de 14 de novembro de 2019** com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. **Grifo Nosso**

Aliás, nesse sentido, tem-se a parte final da tese firmada, pelo A. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 606. Veja-se, especificamente:

"A **concessão de aposentadoria** aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º."

Dessarte, deve prevalecer a data da concessão, e não do requerimento, uma vez que os conceitos não se confundem.

Portanto, excetuadas as hipóteses de aposentação pelo Regime Geral de Previdência Social antes da vigência da EC nº 103, de 2019, inviável a permanência do servidor público após a concessão do benefício.

Assim, após a análise dos registros funcionais e previdenciários, se verificou que os seguintes servidores tiveram a **concessão da aposentadoria utilizando do tempo de contribuição no munícipio após a vigência da EC 103/2019**, o que impõe a obrigatoriedade de rompimento do vínculo:

SERVIDOR	INÍCIO DA VIGÊNCIA	REQUERIDO EM	DATA DA CONCESSÃO	TIPO DE APOSENTADORIA

EDEVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	25/01/2022	25/01/2022	08/03/2022	42- Por tempo de contribuição
ISABEL MARTINS MEL	26/11/2019	26/11/2019	12/05/2020	41- Por idade
JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO	19/11/2021	19/11/2021	27/01/2022	42- Por tempo de contribuição
MARIA ZILDA BORGES DE CARVALHO	12/04/2023	12/04/2023	25/05/2023	42- Por tempo de contribuição
SELMA MARIA DA ROCHA	09/03/2022	09/03/2022	07/04/2022	42- Por tempo de contribuição
BENEDITO DONIZETE DA SILVA	09/03/2018	20/10/2022	20/10/2022	42- Por tempo de contribuição
EVANDRO MANSOLELLI	18/04/2019	18/04/2019	10/12/2021	42- Por tempo de contribuição
GERALDO JOSÉ G. DOS SANTOS	11/07/2019	17/08/2023	17/08/2023	42- Por tempo de contribuição
MARIA AP. PEREIRA ANSANELO	20/05/2019	01/03/2022	12/03/2022	42- Por tempo de contribuição
PEDRO SAVIAN	21/09/2017	21/09/2017	19/08/2020	42- Por tempo de contribuição
SEBASTIÃO LUIZ GONZAGA	11/11/2019	11/11/2019	23/03/2020	42- Por tempo de contribuição
TERESINHA DE FÁTIMA FOGAÇA	18/07/2019	18/07/2019	02/01/2020	42- Por tempo de contribuição

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, a legislação municipal aplicável e os princípios da legalidade, segurança jurídica, DETERMINO:

A **EXONERAÇÃO IMEDIATA** dos servidores:

SERVIDOR	INÍCIO DA VIGÊNCIA	REQUERIDO EM	DATA DA CONCESSÃO	TIPO DE APOSENTADORIA
EDEVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	25/01/2022	25/01/2022	08/03/2022	42- Por tempo de contribuição
ISABEL MARTINS MEL	26/11/2019	26/11/2019	12/05/2020	41- Por idade
JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO	19/11/2021	19/11/2021	27/01/2022	42- Por tempo de contribuição
MARIA ZILDA BORGES DE CARVALHO	12/04/2023	12/04/2023	25/05/2023	42- Por tempo de contribuição
SELMA MARIA DA ROCHA	09/03/2022	09/03/2022	07/04/2022	42- Por tempo de contribuição
BENEDITO DONIZETE DA SILVA	09/03/2018	20/10/2022	20/10/2022	42- Por tempo de contribuição
EVANDRO MANSOLELLI	18/04/2019	18/04/2019	10/12/2021	42- Por tempo de contribuição
GERALDO JOSÉ G. DOS SANTOS	11/07/2019	17/08/2023	17/08/2023	42- Por tempo de contribuição
MARIA AP. PEREIRA ANSANELO	20/05/2019	01/03/2022	12/03/2022	42- Por tempo de contribuição
PEDRO SAVIAN	21/09/2017	21/09/2017	19/08/2020	42- Por tempo de contribuição
SEBASTIÃO LUIZ GONZAGA	11/11/2019	11/11/2019	23/03/2020	42- Por tempo de contribuição
TERESINHA DE FÁTIMA FOGAÇA	18/07/2019	18/07/2019	02/01/2020	42- Por tempo de contribuição

Determino o envio do presente expediente, em seu inteiro teor, ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determino ainda **A REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA**, com a implementação de mecanismos eficazes para o controle da aposentadoria de servidores e a comunicação imediata ao setor de pessoal sempre que houver concessão de benefício previdenciário, em especial oficiando o INSS para que cumpra o disposto no parágrafo único do artigo 153-A[1], incluído pelo Decreto n°. 10.410 de 2020 no Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999:

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se

Lutécia, 27 de março de 2025.

Laudemir Leati

Prefeito Municipal

---

[1] Art. 153-A. A concessão de aposentadoria requerida a partir de 14 de novembro de 2019 com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, após a consolidação da aposentadoria, nos termos do disposto no art. 181-B, **o INSS notificará a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado e constarão da notificação as datas de concessão e de início do benefício.** (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Grifos nossos

.....